

# DIÁRIO OFICIAL

## Câmara Municipal de Barbalha



Ano XV, No. 1571A Barbalha-CE, Quinta-feira, dia 11 de Dezembro de 2025. - CADERNO 01/01 – Edição Extraordinária Pag. 01

### MESA DIRETORA

#### Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

#### Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

#### 1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT)

#### 2º. Secretária

PMarcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

### DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

oão Ilânio Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

### COMISSÕES PERMANENTES

#### Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLINOS); Odair José de Matos (PT).

#### Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

#### Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

#### Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânio Sampaio (PSB).

#### Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS).

#### Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

#### Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA:** LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;  
**ASSESSOR DA MESA:** JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;  
**COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL:** KELVY GABRIEL DE MOURA FERREIRA;  
**ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E PUBLICAÇÃO:** CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

### HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com)

### PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

### PARECERES DAS COMISSÕES

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 99

##### EMENTA:

PROJETO DE INDICAÇÃO AO EXECUTIVO Nº 08/2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARBALHA A TRANSFORMAR O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre a análise do Projeto de Indicação nº 08/2025, iniciativa do Vereador Rildo Teles, que foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Barbalha. A proposição legislativa em questão tem como escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em cargo de Técnico de Enfermagem.

O referido projeto de indicação fundamenta-se na pretensão de viabilizar o aproveitamento funcional dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Auxiliar de Enfermagem, permitindo-lhes o exercício das mesmas atribuições e a fruição dos mesmos direitos inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, com a consequente extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Para tanto, estabelece-se como requisito para o enquadramento a conclusão de curso técnico em enfermagem devidamente reconhecido, a posse de registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (COREN/CE) e a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Adicionalmente, o projeto indica que os servidores que vierem a ser enquadados como Técnicos de Enfermagem passarão a integrar a tabela remuneratória correspondente ao piso salarial da categoria, em observância à Lei Federal nº 14.434/2022 e à Lei Municipal nº 629/2023. Ressalta-se, outrossim, que o projeto veda expressamente a contratação de novos servidores para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A justificativa apresentada pelo proposito elenca como fundamentos a busca por justiça funcional, a valorização profissional e a atualização administrativa, citando, inclusive, exemplos de outros municípios e o alinhamento com a legislação federal e municipal pertinente.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica central a ser analisada reside na permissibilidade de se realizar a transformação de cargos públicos,

nos moldes propostos, sem a necessidade de prévia aprovação em novo concurso público, considerando a vedação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio em relação a modalidades de provimento derivado que não observem o princípio constitucional do concurso público.

## 2. Parecer Jurídico

### 2.1. Da Fundamentação Jurídica do Projeto de Indicação N° 08/2025: Análise de Constitucionalidade e Legalidade Sobre a Transformação de Cargos no Município de Barbalha-Ceará

O Projeto de Indicação nº 08/2025, ao propor a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, suscita uma análise aprofundada quanto à sua constitucionalidade e legalidade, especialmente à luz do princípio fundamental do concurso público, insculpido no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, ao firmar o entendimento de que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", corrobora de forma inequívoca a vedação a provimentos derivados que transponham servidores para carreiras distintas daquelas para as quais foram originalmente aprovados em certame. A transformação de cargos, nos moldes propostos, configura-se como uma modalidade de provimento derivado que, desacompanhada de um novo concurso público, burla a exigência constitucional de acesso igualitário ao serviço público.

O Art. 10 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, reforça a obrigatoriedade de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Tal norma atua como um requisito intransponível para o ingresso em cargos efetivos, não admitindo que a mera transformação de cargos substitua este procedimento legal e constitucionalmente estabelecido.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem reiteradamente se posicionado no sentido de vedar a equiparação ou transformação de cargos que resulte em ingresso em carreira distinta sem a devida aprovação em concurso público. A supramencionada Súmula Vinculante nº 43 do STF representa o marco consolidado dessa orientação, impedindo que os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa sejam fragilizados por medidas que permitam o acesso a cargos públicos por vias oblíquas.

A proposta de transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, ainda que amparada por justificativas de valorização profissional e de aproveitamento funcional, encontra óbice na vedação constitucional e supraregal de provimento derivado sem a realização de novo concurso público. A mera exigência de conclusão de curso técnico e registro no COREN/CE, sem a submissão a um novo processo seletivo público, configura uma forma de ascensão funcional ou transposição que não se coaduna com o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse contexto, a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Indicação nº 08/2025 deve considerar que a transformação de cargos, no sentido de alteração de suas atribuições e requisitos de ingresso, requer, via de regra, a extinção do cargo original e a criação de um novo cargo, o qual deverá ser provido mediante concurso público, em estrita conformidade com o Art. 37, II, da Constituição Federal.

### 2.2. Da Inconstitucionalidade da Transformação de Cargos sem Concurso Público

A exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, conforme preconiza o Art. 37, inciso II, da Carta Magna, constitui um pilar fundamental para o acesso à função pública, visando salvaguardar os

princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Tal preceito, detalhado no Art. 10 da Lei nº 8.112/1990, estabelece que a investidura em cargos efetivos, sejam eles de carreira ou isolados, demanda, invariavelmente, a aprovação em certame público, seja ele de provas ou de provas e títulos, respeitando-se a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Nesse diapasão, a proposição de transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, como aventado pelo Projeto de Indicação nº 08/2025, sem a realização de um novo processo seletivo público, configura-se como uma modalidade de provimento derivado que colide frontalmente com o mandamento constitucional. Tal medida, em sua essência, assemelha-se a uma transposição ou ascensão funcional indevida, mecanismos vedados pelo ordenamento jurídico em virtude de sua potencial inconstitucionalidade.

A Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, em sua redação cristalina, estabelece um marco interpretativo inafastável: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Este verbete vincula, de forma imperativa, todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, ratificando a necessidade de um novo certame para que servidores ocupem cargos em carreiras distintas daquelas para as quais foram originariamente admitidos.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e em instâncias inferiores, a exemplo do que se observa em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corrobora o entendimento de que leis que promovam a equiparação ou transformação de cargos sem a observância do concurso público são inconstitucionais. Essa vedação à transposição e à ascensão funcional sem certame visa, primordialmente, impedir que servidores públicos ascendam a cargos de maior complexidade ou com requisitos de ingresso distintos, sem terem sido submetidos ao mesmo processo seletivo equânime que os demais candidatos.

Em suma, a transformação de cargos efetivos, sem a consequente realização de novo concurso público, pode ser interpretada como uma estratégia para contornar a regra constitucional de acesso à função pública, fragilizando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. A exigência de conclusão de curso técnico e registro no COREN/CE, embora relevante para o exercício da profissão de Técnico de Enfermagem, não se presta a substituir o processo seletivo público como requisito para o provimento do cargo.

### 2.3. Da Obrigatoriedade do Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos

O princípio constitucional do concurso público, preconizado pelo Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, erige-se como regra fundamental para o provimento de cargos públicos efetivos. Tal preceito visa resguardar a isonomia, a impessoalidade e a moralidade administrativa, assegurando que o acesso à função pública ocorra mediante aprovação em processo seletivo que promova igualdade de condições a todos os potenciais candidatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/1990, em seu Art. 10, detalha a exigência de habilitação prévia em concurso público, seja de provas ou de provas e títulos, para a nomeação em cargo de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo. A ordem de classificação dos aprovados e o prazo de validade do certame são, conforme a norma, fatores determinantes para o ingresso efetivo no serviço público.

A transformação de cargos, tal como vislumbrada pelo Projeto de Indicação nº 08/2025, que busca alterar a denominação e as atribuições de uma posição funcional existente para outra com requisitos de ingresso distintos, sem a realização de um novo certame, configura uma modalidade de provimento derivado que se encontra em patente dissonância com os preceitos constitucionais. Tal prática assemelha-se a uma transposição ou ascensão funcional, mecanismos que são vedados pelo ordenamento jurídico por comprometerem o princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal é enfática ao declarar que "É inconstitucional toda modalidade de

provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Essa súmula vincula todos os entes da federação, reforçando a imperatividade de um novo certame para que servidores ocupem cargos em carreiras distintas daquelas para as quais foram originalmente aprovados.

A jurisprudência administrativa e judicial tem, de maneira reiterada, se posicionado no sentido de vedar a transformação de cargos que resulte em ingresso em carreira diversa sem a indispensável aprovação em concurso público. A exigência de conclusão de curso técnico em enfermagem e o registro profissional junto ao COREN/CE, embora relevantes para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, não possuem o condão de suprir a obrigatoriedade de um novo processo seletivo público para o provimento do cargo, conforme estatuído no Art. 37, II, da Carta Magna.

#### 2.4. Da Vedaçāo a Transposição e Ascensāo Funcional Ilegal

A transformação de cargos, tal como cogitada no Projeto de Indicação nº 08/2025, configura, em sua essência, uma modalidade de provimento derivado que, desacompanhada de um novo concurso público, diverge frontalmente do princípio constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, inciso II, da Carta Magna. Tal vedaçāo encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a qual declara a inconstitucionalidade de qualquer forma de provimento que permita ao servidor investir-se em cargo alheio à carreira na qual foi originalmente aprovado, sem a prévia submissão a um novo certame.

A Lei nº 8.112/1990, em seu Art. 9º, delimita as formas de provimento em cargos públicos, distinguindo entre a nomeação para cargo de caráter efetivo e aquela para cargo em comissão. A hipótese de transformar um cargo preexistente em outro com atribuições e requisitos de ingresso distintos, sem a realização de um novo processo seletivo, desvirtua a teleologia desses dispositivos legais, viabilizando, de forma irregular, a ascensāo funcional ou transposição de servidores.

A jurisprudência pátria, em consonância com os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, tem sido uníssona ao reconhecer a inconstitucionalidade de diplomas normativos que promovam equiparação ou transformação de cargos sem a observância rigorosa do concurso público. A impossibilidade de transposição ou ascensāo funcional sem a devida aprovação em novo certame visa resguardar os princípios basilares da isonomia e da impessoalidade, garantindo que o acesso à função pública seja pautado por critérios objetivos e meritórios, acessíveis a todos os cidadãos em igualdade de condições.

Destarte, a medida legislativa em apreço, ao propor a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem sem a exigência de um novo concurso público, incorre em patente inconstitucionalidade, porquanto viola diretamente o comando normativo do Art. 37, II, da Constituição Federal, bem como a orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Indicação nº 08/2025. A pretensão de transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, sem a prévia realização de novo concurso público, configura uma afronta direta ao princípio constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Os fundamentos jurídicos que sustentam esta conclusão residem, primordialmente, na obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos efetivos, conforme estabelece o Art. 10 da Lei nº 8.112/1990. Ademais, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo

Tribunal Federal veda expressamente qualquer modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido, sem a devida aprovação em novo certame. A transformação de cargos, nos moldes propostos, qualifica-se como uma forma de provimento derivado que não se coaduna com o regime jurídico administrativo brasileiro e seus princípios basilares

Em face do exposto, o presente parecer é desfavorável à aprovação do Projeto de Indicação nº 08/2025, pelas razões acima demonstradas,

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Barbalha/CE, 11 de dezembro de 2025.

**Odair José De Matos**  
Presidente

**José Alex Saraiva de Sá Barreto**  
Vice-Presidente e Relator

**Maria Gely De Freitas Pereira**  
Membro

#### PODER EXECUTIVO

#### PUBLICAÇĀOES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS

